



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600363-02.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA R)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA / SEM PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCE - PDT, PT e PC do B

Recorrido: COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS - PP, PSDB, PL, PSL, PSB, MDB
INDICADOR INSTITUTO DE PESQUISA EIRELI

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE
IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ELEIÇÕES
REALIZADAS. PERDA DO OBJETO. NÃO
CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS FIXADOS NA LEI DAS
ELEIÇÕES E NA RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019
EXPEDIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DO PODER
REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO
APTO A DEMONSTRAR IRREGULARIDADE NO
REGISTRO DA PESQUISA E DIVULGAÇÃO DE SEU
RESULTADO. PARECER, PRELIMINARMENTE,
PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPROMISSO COM VOCE (PDT, PT e PC do B) em face da decisão (ID 11342133) proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação ajuizada em face de COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS (PP, PSDB, PL, PSL, PSB, MDB), INDICADOR INSTITUTO DE PESQUISA EIRELI e PARTIDO PSB DE SOBRADINHO, por entender que o registro da pesquisa e divulgação de seu resultado encontra-se de acordo as exigências previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega existência das seguintes irregularidades na pesquisa: (i) ausência da assinatura com certificação digital do estatístico que é responsável pela pesquisa; (ii) divergência do plano amostral acerca do público pesquisado e ausência de base segura devido ao fato de o registro da pesquisa ter sido refeito quatro vezes; (iii) erro na indicação do percentual de renda da população; (iv) ausência de processo de fiscalização, especialmente do trabalho de campo; (v) o questionário é absolutamente tendencioso, já que utiliza sempre como primeira opção o nome do contratado (atual prefeito, candidato à reeleição); (vi) erro na metodologia na amostra proporcional dos bairros do município conforme os dados do IBGE; (vii) nulidade da pesquisa em razão de seu estatístico responsável exercer cargo de Analista Judiciário lotado no Tribunal de Justiça do Estado. Pede o provimento do recurso, para que seja determina a suspensão da veiculação da pesquisa.

Apresentaram contrarrazões os representados INDICADOR INSTITUTO DE PESQUISA EIRELI (ID 11343033) e COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS (ID 11343133).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional, e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 10.11.2020, e, na mesma data, a recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de São Borja-RS, o eventual provimento do presente recurso, que objetivava fosse a empresa representada impedida de divulgar pesquisa eleitoral, cominando-se multa pelo descumprimento, não terá qualquer efeito prático.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliente-se que o fato descrito na exordial não diz com a divulgação de pesquisa sem registro, o que poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da LE.

Outrossim, caso se tratasse de pesquisa fraudulenta, tal conduta é considerada crime eleitoral, nos termos do art. 33, § 4º, da LE, de ação penal pública incondicionada, portanto de atribuição do Ministério Público Eleitoral, que já teve conhecimento dos fatos, tendo participado do feito no primeiro grau e oferecido parecer pela improcedência da representação (ID 11341433).

No sentido da perda do objeto após havidas as eleições é a jurisprudência do colendo TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. **Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.**

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

Caso admitido o recurso, passa-se à análise do mérito recursal.

Os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa irregular, relativa a candidatos do pleito majoritário, no município de São Borja.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. No caso, para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução sob nº 23.600/2019 sobre o tema.

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio² importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019. **A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*³.

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

Pois bem.

No caso, a coligação elenca uma série de supostas irregularidades, as quais, no entendimento da recorrente, teria o condão de macular tanto o registro da pesquisa, quanto a divulgação de seu resultado.

Em relação ao estatístico, consta nos autos tratar-se de profissional devidamente habilitado para atuar como responsável pela pesquisa. Assim, eventual incompatibilidade, relacionada ao estatuto do cargo que ocupa no Tribunal de Justiça do Estado, deve ser analisada, se for o caso, na seara administrativa, não tendo nenhuma repercussão no que concerne à validade da pesquisa acostada aos autos.

3 Obra citada, p. 509



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, o fato de o estatístico responsável não possuir a assinatura digital exigida pelo art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019⁴, por si só, não tem o condão de macular a pesquisa, notadamente ante o fato de tal irregularidade ter sido suprida, por meio de declaração emitida pelo referido profissional, com reconhecimento de firma, na qual assume a responsabilidade pela condução da pesquisa.

Também não merece trânsito o argumento de que o fato de o registro da pesquisa ter sido refeito sucessivas vezes retira a confiabilidade de sua base de dados. Isso porque o art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019⁵ dispõe que, desde que não expirado o prazo de 5 dias para sua divulgação, o registro da pesquisa poderá ser alterado, hipótese em que lhe será atribuído um novo número de identificação, com reinício da contagem do prazo previsto no *caput* do art. 2º da citada Resolução⁶.

É dizer, no momento em que o registro da pesquisa é alterado, renova-se o prazo de 5 dias para sua divulgação. Assim, a própria lei enseja realização de sucessivas alterações, a critério da empresa, sem que tal opção redunde em

4 Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

5 Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

6 Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo, na medida em que vez que prorroga, tantas quantas forem as alterações, a data em que se torna possível a divulgação dos resultados.

No mais, verifica-se que todas as supostas irregularidades, envolvendo plano amostral, variáveis, percentuais, utilização de dados oficiais, entre outros, restaram devidamente afastadas pelos representados, por meio de ampla documentação acostada aos autos.

O Magistrado analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença:

Outrossim, quanto aos demais requisitos do art. 2º, foram todos eles comprovados em contestação e, em especial pela nota técnica apresentada, na qual são explicadas, variável por variável, o fundamento dos percentuais utilizados. Em especial, quanto àquele relacionado à renda dos entrevistados, não obstante haja a indicação no IBGE de que 37% da população de São Borja receba 1/2 salário mínimo por pessoa, no mês, a pesquisa trouxe índice diverso, do mesmo IBGE, em que há maior detalhamento entre as faixas de renda da população. De qualquer sorte, tenho que foi provado, a contento, o fundamento que originou a escolha dos percentuais, bem como eles permitem uma análise mais acurada do eleitorado, quando possibilita que a entrevista de mais perfis seja considerada.

Além disso, o registro atual abrange praticamente a totalidade do eleitorado, ao considerar a opinião do o eleitor de 16 até mais de 70 anos, bem como daquele que possui zero renda até aquele que aufer mais de 20 salários mínimos.

Em relação à delimitação da área dos bairros, mais um vez, a nota técnica explica o porquê do número de eleitores entrevistados em cada bairro. Nesse ponto, é crucial lembrar que população não equivale a eleitorado. Um bairro mais populoso não necessariamente terá o maior número de eleitores, considerando que essa condição é obtida somente após o alistamento eleitoral. Nesse ponto, ao utilizar-se da base de dados do TSE, a pesquisa tenta tornar seu resultado mais fidedigno à realidade, entrevistando mais eleitores nas localidades que, veja-se, têm mais eleitores.

Por fim, quanto ao mesmo ponto, trago à baila a disposição do §7º, do mesmo art. 2º, que dispõe que: "§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; (friso".

A própria resolução estabelece o complemento de informações no caso de divulgação dos resultados, a fim de permitir eventual auditoria e controle sobre todo o procedimento. Caso haja interesse da agremiação, ela tem à sua disposição meios para tanto.

Colho, ainda, na decisão que rejeitou os embargos declaratórios oferecidos pela coligação representante, os seguintes fundamentos pertinentes ao tema repisado na via recursal:

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo representante, com alegação de erro e omissão no tocante à análise do plano amostral utilizado, considerando os termos utilizados no registro da pesquisa - cotas amostrais proporcionais ao tamanho do bairro - e o número de entrevistas analisadas em cada delimitação geográfica.

Trouxe documentos a fim de subsidiar o pedido.

Vieram os autos conclusos.

De plano, não acolho os embargos.

A manifestação de ID 38594340 já trazia alegação relacionada ao espaço geográfico e percentual de entrevistados, no sentido de que estaria em desacordo com dados oficiais. Para tanto, trouxe endereço eletrônico do sítio população.net. Após, já em sede de embargos, reiterou a alegação, colacionando link do Wikipedia, sítio sabidamente editável pelos usuários. O trecho destacado, inclusive, refere que "os moradores do bairro são conhecidos como "passianos". O bairro é o maior da cidade, englobando muitas vilas, chegando sua divisa mais ao norte e até as margens do Rio Uruguai passando pelo Cais do Porto, um ponto de encontros ao ar livre e realizações de eventos culturais diversos).

Como visto, a alegação se repete, todavia sem o subsidio dos dados oficiais utilizados para tanto.

Não há informação oficial relativo nem a tamanho, nem a população do bairro Passo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao revés, a pesquisa explicita a fonte oficial para a determinação do número de entrevistados em cada espaço territorial. A resolução é clara no sentido de que as amostras podem ser retiradas de bairro ou área territorial, sendo a última opção a utilizada pela empresa. Ainda, uma pesquisa que não se ativesse a entrevistados que têm condições de votar, ou seja, eleitores, seria inócua, por não refletir a real intenção do eleitorado.

Por fim, apenas para relembrar, as pesquisas eleitorais são disciplinadas pelas resoluções TSE 23.600 de 12 de dezembro de 2019 e 23.608 de 18 de dezembro de 2019, as quais disciplinam, respectivamente, para as eleições de 2020, o registro e a divulgação das pesquisas e o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta, sendo que os critérios ora impugnados sequer encontram amparo legal.

Assim, à míngua de dados oficiais que desabonem o número de entrevistas em cada área territorial indicada no registro da pesquisa, rejeito os embargos de declaração ofertados.

De modo que inexistem elementos aptos a eivar de nulidade a pesquisa descritas nos autos.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso ante a ausência superveniente do interesse recursal e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL